



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo n.º : 11080.001480/00-19
Recurso n.º : 201-126260
Matéria : RESTITUIÇÃO/COMP COFINS
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 1ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : PAES LEME CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA.
Sessão de : 23 de abril de 2007
Acórdão n.º : CSRF/02-02.631

COFINS – SOCIEDADE CIVIL – ISENÇÃO – As sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País e registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, até 31 de março de 1997, independentemente do regime de tributação do imposto de renda a que estavam sujeitas, faziam jus à isenção da Cofins.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Josefa Maria Coelho Marques que deu provimento ao recurso.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

HENRIQUE PINHEIRO TORRES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 JUN 2007

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: GILENO GURJÃO BARRETO, ANTONIO CARLOS ATULIM, MARIA TERESA MARTÍNEZ LOPES, ANTONIO BEZERRA NETO, DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA, FLAVIO DE SÁ MUNHOZ e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo n.º : 11080.001480/00-19

Acórdão n.º : CSRF/02-02.631

Recurso n.º : 201-126260

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

Interessada : PAES LEME CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos adoto o relatório do acórdão recorrido.

Paes Leme Consultores Associados S/C Ltda., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do Recurso de fls. 148/157, contra o Acórdão nº 3.328, de 5/2/2004, prolatado pela 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS, fls. 136/143, que indeferiu o pedido de restituição/compensação, protocolizado em 9/3/2000, fls. 1/2, referente a valores pagos a título de Cofins, recolhida no período compreendido entre 3/96 e 3/97, por se tratar de sociedade civil nos termos do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397/87, em razão da jurisprudência do STJ.

Por meio do Parecer Seort nº 42/2002, fls. 104/107, de onde resultou o Despacho Decisório de fl. 108, o pedido foi indeferido ao argumento de que, na hipótese de opção pelo regime de tributação do lucro presumido, haveria abdicação daquela incidência que recai exclusivamente na pessoa física dos sócios, de forma que a Cofins no período de março de 1996 a março de 1997 era devida.

Tempestivamente a contribuinte insurge-se contra tal decisão, conforme manifestação de inconformidade às fls. 111/117.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS manteve o indeferimento, conforme o Acórdão citado, cuja ementa apresenta o seguinte teor:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/03/1996 a 31/03/1997

Ementa: SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - CASOS DE ISENÇÃO - Regime de tributação. A sociedade civil que optar por um dos regimes de tributação de que trata o art. 2º da Lei nº 8.541, de 1992 - lucro real ou presumido - não é isenta da Cofins.

Solicitação Indeferida”.

Ciente da decisão de primeira instância em 2/3/2004, fl. 147, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 18/3/2004, onde, em síntese, argumenta que está isenta da Cofins por força do disposto no art. 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, que se trata de questão exaustivamente discutida e agora pacificada pelo STJ e Conselho de Contribuintes e transcreve jurisprudência a seu favor para, por fim, pedir que seja reconhecido o seu direito quanto à desobrigatoriedade de recolhimento da Cofins no período de março de 1996 a março de 1997, autorizando a compensação dos valores, devidamente atualizados, com os demais tributos administrados pela SRF, dentre os quais, IRPJ, CSLL e PIS.

Processo n.º : 11080.001480/00-19
Acórdão n.º : CSRF/02-02.631

A Câmara *a quo* deu provimento ao recurso. O acórdão foi assim ementado.

COFINS. SOCIEDADE CIVIL.

Até março de 1997, as sociedades civis de profissão legalmente regulamentada que tiveram registro civil das pessoas jurídicas e foram constituídas por pessoas físicas domiciliadas no país eram isentas da Cofins, sendo irrelevante o regime tributário adotado. Aplicação da Súmula 276 do STJ.

Recurso provido.

A Procuradoria da Fazenda Nacional dissentiu da decisão que lhe foi desfavorável e apresentou recurso especial, fls. 166/170, por meio da qual requereu a reforma do acórdão vergastado, para que se restabeleça a decisão da Primeira Instância Administrativa.

O recurso foi admitido pela Presidenta da 1ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, quanto à incidência ou não da Confins sobre o faturamento das sociedades civis, antes da edição da Lei nº 9.430/96.

O Contribuinte não apresentou contra-razões.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Relator.

O recurso merece ser conhecido por ser tempestivo e atender aos pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Como relatado, trata-se de pedido de restituição de Cofins, pertinente à isenção conferida às sociedades civis a que se refere o ar. 1º do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987.

A Cofins, nos termos dos artigos 1º e 2º da lei supracitada, incide sobre o faturamento mensal das pessoas jurídicas e as a elas equiparadas pela legislação do Imposto de Renda. Predito faturamento compreende a receita bruta de vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.

Por outro lado, o artigo 6º dessa lei isenta de contribuição, dentre outras, as sociedades civis a que se refere o ar. 1º do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, a seguir transcrito:

“Art. 1º. A partir do exercício financeiro de 1989, não incidirá o Imposto de Renda das pessoas jurídicas sobre o lucro apurado, no encerramento de cada ano-base, pelas sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País. (Destaquei).

Predita isenção teve vigência até março de 1997, quando então foi revogada pelo art. 56 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que assim dispôs.

“Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.

Parágrafo único. Para efeito da incidência da contribuição de que trata este artigo, serão consideradas as receitas auferidas a partir do mês de abril de 1997.” //



Processo n.º : 11080.001480/00-19
Acórdão n.º : CSRF/02-02.631

Da análise dos dispositivos legais aludidos, verifica-se que até o início da vigência do disposto nesse artigo 56, as condições para as pessoas jurídicas fazerem jus à isenção em comento são as previstas no art. 1º do Decreto-lei nº 2.397/87, quais sejam:

- a) a pessoa jurídica deve ser sociedade civil prestadora de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada;
- b) deve ser registrada no Registro Civil da Pessoa Jurídica; e
- c) deve ser constituída exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País.

Ao meu sentir, os requisitos legais a serem preenchidos pelas sociedades civis são, tão-somente, os elencados no artigo 1º do já citado Decreto-Lei, não sendo lícito acrescentar-lhes outros não previstos em lei. Não se alegue que a opção pela apuração do imposto de renda com base no lucro presumido ou no lucro real, facultado às aludidas sociedades civis pelo art. 71 da Lei 8.383/1991, as excluem da isenção ora discutida.

Como bem observou o conselheiro Gilberto Cassuli, no voto proferido no julgamento do recurso voluntário 106.403 (acórdão 201-75.051),

“a Lei nº 8.383/91, em seu art. 71, possibilita às pessoas jurídicas referidas no art. 1º do Decreto-lei nº 2.397/87, preenchidos os demais requisitos, a opção pela tributação do Imposto de Renda com base no Lucro Presumido. Posteriormente, a Lei nº 8.541/92, em seus arts. 1º e 2º, procedeu algumas alterações nesta matéria, possibilitando a tributação do imposto de renda, devido pelas pessoas jurídicas das quais estamos tratando, com base no lucro real, presumido ou arbitrado, à medida em que os lucros fossem sendo auferidos.

Entretanto, não houve restrição à isenção, no art. 6º da Lei Complementar nº 70/91, em virtude da forma de tributação do Imposto de Renda. Por isso, não podem outras normas, de hierarquia inferior, ou ainda o aplicador, sob argumento de interpretar a lei, exigir outro requisito. Não se pode, com base nesta restrição, disciplinar de maneira diferente, e restritiva, a isenção concedida pela Lei Complementar que instituiu a contribuição. A opção pelo pagamento do Imposto de Renda com base no lucro presumido somente reflete na tributação deste imposto.

É de notar-se que o art. 1º do DL nº 2.397/87 dispõe sobre a não incidência do Imposto de Renda sobre o lucro apurado dessas sociedades civis, o que não tem qualquer

Processo n.º : 11080.001480/00-19
Acórdão n.º : CSRF/02-02.631

pertinência com a tributação da Cofins. Demais disso, o artigo 6º da citada Lei Complementar não condiciona a isenção dessa contribuição ao regime de tributação do Imposto de Renda adotado pela sociedade civil beneficiária da desoneração fiscal. Lembrando ainda que não é lícito ao intérprete ou ao aplicador da lei restringir-lhe o alcance quando o legislador assim não o fez.

¹Hugo de Brito Machado, comentando as isenções subjetivas assevera que elas são “concedidas em função de condições pessoais de seu destinatário”. Em assim sendo, as condições inerentes à beneficiária do favor fiscal devem circunscrever à sua natureza jurídica – se sociedade civil prestadora de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, constituída exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País e registrada no Registro Civil da Pessoa Jurídica - e não ao regime de tributação a que estão sujeitas.

Quanto ao Parecer Normativo Cosit nº 003/1994, citado na decisão de primeira instânciarecorrida, é oportuna a lição do professor Paulo de Barros Carvalho, citada pela Conselheira Maria Teresa Martínez López, no voto proferido no julgamento do recurso voluntário 103.384 (acórdão 202-11.773):

“Pareceres normativos consistem em manifestações de agentes especializados na esfera federal, sobre matéria tributária submetida à sua apreciação, e que adquirem foros normativos, vinculando a interpretação entre funcionários. Mas o contribuinte, de forma alguma, está obrigado a obedecer as disposições constantes de parecer normativo, pois só é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa em virtude de lei. O parecer normativo representa única e exclusivamente a opinião do Fisco sobre determinada disposição legal, tendo o mesmo valor jurídico que a opinião do contribuinte. Não pode ir além, nem ficar aquém das disposições legais, sob pena de fatal ilegalidade. Somente pode explicitar o que está implícito na lei e visando colaborar com o contribuinte, uma vez que não passam de subsídio interpretativo da norma legal”.

Ora, se pareceres normativos não podem ir além das disposições legais, obviamente, o citado Parecer Cosit, ao restringir o alcance da norma isencional, não se ateve à natureza meramente interpretativa, transfigurou-se em ato constitutivo. Portanto ilegal. O mesmo

¹ Curso de Direito Tributário, 13ª ed., Malheiros, São Paulo, 1998. //

Processo n.º : 11080.001480/00-19
Acórdão n.º : CSRF/02-02.631

entendimento, *mutatis mutandis*, aplica-se à Instrução Normativa SRF nº 21/1992.

Por derradeiro, cabe registrar que a isenção das sociedades civis já foi analisada pelo ²Superior Tribunal de Justiça, que assim tem-se manifestado:

REsp 156839/SP, julgado em 23/03/98, Relator Ministro José Delgado.

COFINS – ISENÇÃO – SOCIEDADE CIVIS DE PROFISSIONAIS –
REQUISITOS.

"Tributário. COFINS. Isenção. Sociedades civis prestadoras de serviços médicos, I - A Lei Complementar nº 70/91, de 30.12.91, em seu art. 6º, II, isentou, expressamente, da contribuição do COFINS, as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.397, de 22.12.87, sem exigir qualquer outra condição senão as decorrentes da natureza jurídica das mencionadas entidades. 2 - Em consequência da mensagem concessiva de isenção contida no art. 6º, II, da LC nº 70/91, fixa-se o entendimento de que a interpretação do referido comando posto em lei complementar, conseqüentemente, com potencialidade hierárquica em patamar superior à legislação ordinária, revela que serão abrangidas pela isenção do COFINS as sociedades civis que, cumulativamente, apresentem os seguintes requisitos: - seja sociedade constituída exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no Brasil; - tenha por objetivo a prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada; e - esteja registrada no registro civil das pessoas jurídicas. 3 - Outra condição não foi considerada pela Lei Complementar, no seu art. 6º, II, para o gozo da isenção, especialmente, o tipo de regime tributário adotado para fins de incidência ou não de imposto de renda. 4 - Posto tal panorama, não há suporte jurídico para si; acolher a tese da Fazenda Nacional de que há, também., ao lado dos requisitos acima elencados, um último, o do tipo de regime tributário adotado pela sociedade. A Lei Complementar não faz tal exigência, pelo que não cabe ao intérprete criá-la. 5 - É irrelevante o fato das recorridas terem optado pela tributação dos seus resultados, com base no lucro presumido, conforme lhes permite o artigo 71 da Lei nº 8.383/91 e os artigos 1º e 2º da Lei nº 8.541/92. Essa opção terá reflexos para fins de pagamento do imposto de renda. Não afeta, porém, a isenção concedida pelo artigo 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91, haja vista que esta, repita-se, não colocou como pressuposto para o gozo da isenção o tipo de regime tributário seguido pela sociedade civil"

²Resp 209629/MG – DJ de 16/11/1999 – Min. Milton Luiz Pereira – 1ª -T; e Resp 192156 – 28/06/1999 – Min – Garcia Vieira – 1ª -T.

ll

gil

Processo n.º : 11080.001480/00-19
Acórdão n.º : CSRF/02-02.631

Diante do exposto e considerando tratar-se a reclamante de sociedade civil de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, registrada no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, e estar constituída por pessoas físicas domiciliadas no País, voto no sentido de dar provimento ao recurso para reconhecer o direito à repetição dos créditos pleiteados. Ressalvado o direito de a Fazenda conferir os cálculos apresentados pelo sujeito passivo, bem como a efetividade dos pagamentos.

Sala de Sessões - DF, em 23 de abril de 2007.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES

